

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção é celebrada entre o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDUSCON/TO**, registrado à fl. 037 do Livro A-1, sob nº 262, em 25 de fevereiro de 1992, no Cartório de Registro Civil de Araguaína (2º Ofício, Registro de Títulos, Documentos e Protestos), CGC/MF 25.063.306/0001-18, Ministério do Trabalho sob nº 24000.005754/92, publicado no D.O.U. de 04 de setembro de 1992, na seção I, página 12321, código de entidade sindical nº 001.394.05266-6, provisoriamente sediado em Palmas/TO, na Av. JK ACSO I, Conjunto 1 Lote 33, Centro, neste Estado do Tocantins, e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTCIMTO**, fundado em 26 de fevereiro de 1989, registrado no Cartório de Registro de Pessoa Jurídicas da Comarca de Gurupi, sob o número 24210.002626/90, publicado no D.O.U. de 28 de dezembro de 1990, código de entidade sindical nº 000.000.05028-8 sediado em Gurupi na Av. Pernambuco nº 1073, centro – CEP.: 77410-040, telefax: 63.312.2320, com delegacia na cidade de Araguaína, na rua Ipameri, nº 21, bairro Senador – CEP: 77813-450, telefone: 63.421.2054 e na cidade de Paraíso do Tocantins, na rua Bernardino Maciel, nº 2618, setor Oeste – CEP: 77600-000, telefax: 63.602.2138.

ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, abrangendo todos os trabalhadores da indústria da construção Civil do Estado do Tocantins, exceto de Palmas - TO e seus Distritos, e, todos aqueles que desenvolvam atividades não eventuais de construção civil.

DATA BASE E VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica compreendida entre 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002.

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA

Para efeito desta cláusula entende-se por:

- a) **SERVENTE** ou **AJUDANTE**: é que exerce as funções auxiliares, compreendendo os vigias, auxiliares, serventes e ajudantes da Construção em Geral, da Construção de Redes Elétricas, de Construção de Telefonia, de Construção de Cabos Ópticos e etc;
- b) **PROFISSIONAL "A"**: é aquele que em sua especialidade ainda não alcançou o aperfeiçoamento necessário à perfeita execução de seu ofício;
- c) **PROFISSIONAL "B"**: é aquele que está apto a executar com perfeição todas as funções de seu ofício;
- d) **TRABALHADORES DA ÁREA ADMINISTRATIVA**: São considerados trabalhadores da área administrativa aqueles que auxiliam direta ou indiretamente na administração da empresa, dentre eles: os auxiliares de escritório, telefonista, recepcionista, faxineira, copeira, departamento financeiro, office-boy e etc.
- e) **PROFISSIONAL ESPECIALIZADO**: São os eletricitistas na construção civil, eletricitista industrial, eletricitista de linha viva, encanadores, soldadores, operadores de pá carregadeira, operadores de tratores de esteira, operadores de retro escavadeiras, operadores de dragas, pintores, motoristas de caminhão munck (pesado superior a 7.500 Kg de eleva-

- ção), motorista de caminhão betoneira, mecânico de equipamentos de grande porte e montador de linhas de transmissão superior a 69.000 KV.
- f) **TRABALHADORES COM ENQUADRAMENTO ESPECIAL:** São os trabalhadores de empresas ligadas diretamente ao sistema de distribuição de energia elétrica, construção e manutenção de Linhas e Rede de Baixa e Alta Tensão, Construção de redes de telefonia e fibra ótica, cabeamento estruturado em sistema de telefonia, conforme as categorias definidas nos subgrupos abaixo conceituados:

f-1) MONTADOR DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO: é o trabalhador que exerce a função de montador de redes e linhas de distribuição de energia elétrica do sistema de distribuição de energia elétrica rural ou urbana, na fase de construção de até 69.000 KV;

f-2) ELETRICISTA INSTALADOR: é o trabalhador que exerce a função de efetuar instalação e suspensão do fornecimento de energia elétrica do sistema de distribuição para os consumidores;

f-3) ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO: é o trabalhador que exerce a função de eletricista na manutenção e recuperação de redes e linhas de alta e baixa tensão, restabelecendo o fornecimento de energia elétrica, na fase de operação do sistema;

f-4) MOTORISTA" : é o motorista que exerce a função de dirigir veículos automotores de 04 (quatro) rodas ou mais, incluindo nesta categoria os motoristas de caminhão munk (leve com capacidade inferior a 7.500 Kg de elevação);

f-5) ENCARREGADO DE EQUIPE: é o trabalhador que lidera os seus companheiros de trabalho (equipe ou turma);

f-6) ENCARREGADO GERAL: é o trabalhador líder de várias turmas ou equipes ao mesmo tempo;

f-7) ELETRICISTA DE LINHA VIVA: é o trabalhador que exerce a função de Eletricista de Linha Viva, efetuando consertos e manutenção em Linhas de Transmissão, utilizando equipamentos especiais para trabalhar com Alta Tensão, com a linha totalmente energizada.

f-8) INSTALADOR E MONTADOR DE REDE TELEFÔNICA: é o trabalhador que trabalha na instalação e montagem de redes telefônicas ou de fibra óticas.

Parágrafo primeiro: Na categoria de profissional "A", enquadram-se ainda as funções de: operador de martetele, borracheiro, operador de betoneira, guincheiro de até 500 Kg de elevação, lubrificador, auxiliar de mecânico, montador de gabião e auxiliar de topografia.

Parágrafo segundo: Na categoria de profissional "B", enquadram-se ainda as funções de: operador de bate-estacas, gruas, gundastes, trator de pneus, apontador, almoxarife, motorista, pedreiro, carpinteiro, ferreiro-armador e motorista de caminhão munk (leve).

Parágrafo terceiro: O piso salarial das categorias acima fica fixado, a partir de 1º de julho de 2001 a 30 de dezembro de 2001, nos seguintes valores:

- a) **SERVENTE ou AJUDANTE:** R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos) por hora;
- b) **PROFISSIONAL "A":** R\$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos) por hora;
- c) **PROFISSIONAL "B":** R\$ 2,04 (dois reais e quatro centavos) por hora;
- d) **PROFISSIONAL ESPECIALIZADO:** R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) por hora;
- e) **ENCARREGADO:** R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos) por hora;
- f) **TRABALHADOR DA ÁREA ADMINISTRATIVA:** terão reajuste de 7% (sete por cento) sobre o piso salarial praticado no mês de junho de 2001.
- g) **TRABALHADORES NÃO ENQUADRADOS:** terão reajuste de 7% (sete por cento) sobre o piso salarial praticado no mês de junho de 2001.
- h) **TRABALHADORES COM ENQUADRAMENTO ESPECIAL:**
- h-1) **MONTADOR DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO e ELETRICISTA INSTALADOR:** R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) por hora.
- h-2) **ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO e MOTORISTA:** R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por hora.
- h-3) **ENCARREGADO DE EQUIPE:** R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) por hora.
- h-4) **ENCARREGADO GERAL:** R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) por hora.
- h-5) **ELETRICISTA DE LINHA VIVA:** R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) por hora.

h-6) INSTALADOR E MONTADOR DE REDE TELEFÔNICA: R\$ 2,04 (dois reais e quatro centavos) por hora.

Parágrafo quarto: O piso salarial das categorias fica fixado, a partir de 1º de janeiro de 2002 até 30 de junho de 2002, nos seguintes valores:

- a) SERVENTE ou AJUDANTE: R\$ 1,21 (um real e vinte e um centavos) por hora;
- b) PROFISSIONAL "A": R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por hora;
- c) PROFISSIONAL "B": R\$ 2,06 (dois reais e seis centavos) por hora;
- d) PROFISSIONAL ESPECIALIZADO: R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) por hora;
- e) ENCARREGADO: R\$ 2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos) por hora;
- f) TRABALHADOR DA ÁREA ADMINISTRATIVA: terão reajuste de 1% (um por cento) sobre o piso salarial praticado no mês de junho de 2001.
- g) TRABALHADORES NÃO ENQUADRADOS: terão reajuste de 1% (um por cento) sobre o piso salarial praticado no mês de junho de 2001.
- h) TRABALHADORES COM ENQUADRAMENTO ESPECIAL
 - h-1) MONTADOR DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO e ELETRICISTA INSTALADOR: R\$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos) por hora.
 - h-2) ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO e MOTORISTA: R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos) por hora.
 - h-3) ENCARREGADO DE EQUIPE: R\$ 1,92 (um real e noventa e dois centavos) por hora.
 - h-4) ENCARREGADO GERAL: R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos) por hora.
 - h-5) ELETRICISTA DE LINHA VIVA: R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) por hora.
 - h-6) INSTALADOR E MONTADOR DE REDE TELEFÔNICA: R\$ 2,06 (dois reais e seis centavos) por hora.

Parágrafo quinto: Nenhum trabalhador da construção civil terá seu salário inferior ao salário de SERVENTE, exceto os trabalhadores da área administrativa definidos na letra "d" da presente cláusula.

Parágrafo sexto: O trabalhador com enquadramento especial, que para o exercício da própria função, tiver necessidade de conduzir veículos, perceberá o piso salarial destinado a função que está enquadrado, sendo que a instituição de gratificação por conduzir veículo dependerá de negociação entre empregado e empregador.

ADICIONAIS

CLÁUSULA QUARTA

Os trabalhadores da categoria terão direito aos seguintes adicionais:

I - Adicional de Penosidade: para todos os trabalhadores, inclusive serventes, quando: trabalharem em balancinho, trabalharem na construção de torres, trabalharem na construção de elevadores de serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário.

II - Adicional Noturno: Para todo o trabalhador que executar serviço no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

III - Adicional de Periculosidade: Para os que trabalharem em ar comprimido, motorista de comboio e os que trabalharem com explosivos, equivalente à 30% (trinta por cento).

IV - Adicional por tempo de casa ou quadriênio: de 5% (cinco por cento) sobre o salário base mensal, para o trabalhador que, durante 4(quatro) anos ininterruptos, presta serviços à mesma empresa e/ou sua sucessora. Para efeito de acumulação de adicionais de tempo de casa os quadriênios deferidos, não integrarão o salário, sendo 20% (vinte por cento) sobre o salário base o limite de acumulação, equivalente a 16 (dezesesseis) anos ou mais de casa.

Parágrafo Único: Na execução do adicional de insalubridade, periculosidade e/ou penosidade computar-se-á um único adicional, devendo ser este o mais benéfico ao trabalhador.

JORNADA DE TRABALHO
CLÁUSULA QUINTA

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim distribuídas: de segunda-feira à sexta-feira das 07:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 16:30 horas e nos sábados das 07:00 às 11:00 horas, podendo os sábados serem compensados durante a semana, mediante acordo entre empregado e empregador.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de remuneração, será considerada de 52 (cinquenta e duas) horas a duração da jornada semanal de trabalho e 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

Parágrafo Segundo: As interrupções da jornada de trabalho causadas pelo empregador não serão compensadas posteriormente e nem se descontará do salário do empregado o tempo parado.

Parágrafo Terceiro: A jornada de trabalho poderá ser alterada por prévio acordo escrito entre empregador e empregado.

TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO E FERIADOS
CLÁUSULA SEXTA

O trabalho realizado nos domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

Parágrafo único: As empresas poderão celebrar acordos individuais com os empregados, para não haver trabalho nos dias intercalados entre feriados e descanso semanal remunerado, sendo permitido a compensação anterior ou posteriormente, desde que não exceda 10 (dez) horas de trabalho diariamente.

HORAS EXTRAS
CLÁUSULA SÉTIMA

As duas primeiras horas consecutivas à jornada normal de trabalho, inclusive as de sábado, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes de 100% (cem por cento), exceto as horas compensadas.

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS
CLÁUSULA OITAVA

O pagamento será mensal, podendo haver adiantamento quinzenal de 50% (cinquenta por cento) do salário base.

Parágrafo Primeiro: O vale pelo trabalho realizado durante a quinzena, incluirá o repouso semanal remunerado e poderá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia útil do mês em vigência.

Parágrafo Segundo: O saldo salarial será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, no local da prestação de serviços, em dinheiro e no horário de trabalho, ou em cheque com liberação para o profissional efetuar o desconto, podendo ainda ser feito através de cartão salário.

CONTRA CHEQUE
CLÁUSULA NONA

Será obrigatório o fornecimento, pelas empresas, quando do pagamento mensal a que se refere a cláusula oitava, de contracheque (holerite), contendo a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados no mês e quando requerido pelo trabalhador, o cartão de

ponto, discriminando o valor de horas normais e quantidades de horas extraordinárias praticadas.

Parágrafo Único: Somente serão tidas como pagas verbas constantes no recibo mensal e no termo de rescisão do contrato.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA

Nos canteiros de obra com 20 (vinte) ou mais trabalhadores, será criada a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na forma da legislação, NR - 18 e NR - 05, podendo o SINTCIMTO participar da criação, extinguindo-se a estabilidade do cipeiro com o término da obra.

Parágrafo primeiro: Nos canteiros com menos de 20(vinte) trabalhadores, será permitido ao SINTCIMTO, uma vez por mês, durante 01(uma) hora, antes do término da jornada de trabalho, reunir-se com os trabalhadores para discutir exclusivamente sobre segurança do trabalho, a partir de requerimento enviado à empresa, com 5(cinco) dias de antecedência de sua realização.

Parágrafo segundo: As empresas manterão um quadro específico de avisos, de editais e boletins de interesse da entidade sindical, desde que os mesmos não contenham ofensas a respeito de pessoas físicas ou jurídicas, autoridades constituídas, classe patronal e não tenham caráter político partidário.

- a) As empregadoras prestação assistência ao trabalhador que no exercício da função de vigia praticar ato que o leve a responder ação penal ou civil.
- b) Será permitido o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, também nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, desde que procurem no canteiro da obra o engenheiro responsável ou o mestre de obras para acompanhá-los durante a estada na obra.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os empregadores obrigam-se a fornecer aos empregados, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI's), devendo o empregado usá-los e restituí-los, no estado em que se encontrarem, ao mudar-se para função que dispense seu uso ou se desligado do serviço por rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Após o fornecimento dos E.P.I.'s pela empresa, o não uso dos mesmos, principalmente botinas e capacetes, caracteriza motivo de advertência por escrito.

Parágrafo Segundo: Até o quinto dia da admissão, a empresa proporcionará ao empregado, treinamento com equipamento de proteção individual, necessário ao exercício de suas atribuições e lhe dará a conhecer os programas de prevenção de acidentes de trabalho desenvolvidos pela empresa, conforme NR - 18.

Parágrafo Terceiro: A empresa fornecerá gratuitamente, aos empregados, o uniforme, caso o mesmo seja exigido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Em caso de acidente de trabalho o empregador prestará assistência médico-hospitalar, suportando as respectivas despesas de transporte, alimentação e medicamentos, até a internação.

Parágrafo Primeiro: Precisando o trabalhador vitimado por acidente de trabalho ser removido para localidade diferente do local de trabalho, por determinação médica, além das despesas

citadas no caput, a empresa arcará com suas despesas de retorno, adiantando-se para tal fim, valor equivalente à metade de seu salário mensal.

Parágrafo Segundo: O empregador manterá em seu estabelecimento, material adequado à prestação dos primeiros socorros médicos, bem como guia da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo acidente de trabalho a empresa manterá em seu escritório cópia da CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho, encaminhando cópia ao SINTCIMTO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Em caso de doença, obrigam-se as empresas que não tiverem serviço médico-hospitalar e/ou odontológico, a aceitar atestados fornecidos por médicos e/ou dentistas credenciados pelos órgãos oficiais de saúde pública.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Aos trabalhadores que manuseiam colas, tintas, vernizes e seladores, obrigam-se as empresas a fornecer a cada um, no mínimo, 300 (trezentos) mililitros (copo duplo) de leite por dia trabalhado, todos os dias.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

As empresas farão, em favor de seus empregados, exceto nos casos em que houver manifestação contrária por escrito, e tendo como beneficiários os mesmos beneficiários legalmente identificados junto ao INSS, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de morte do empregado(a) por qualquer causa, independente do local da ocorrência;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado(a), causada por acidente ou doença (profissional ou não), independente do local da ocorrência, caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;
- R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), em caso de morte do cônjuge do empregado(a) por qualquer causa;
- R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em caso de morte por qualquer causa ou invalidez permanente por doença congênita de cada filho(a) do empregado(a), limitado a 4 (quatro); no caso de invalidez permanente por doença congênita, a comprovação será caracterizada por atestado médico declarando a incapacidade para vir a exercer qualquer atividade remunerada, emitido e apresentado até o sexto mês após o dia do nascimento;
- Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local da ocorrência, os beneficiários do seguro deverão receber 2 (duas) cestas básicas de 25 kg cada.

Parágrafo Primeiro: Caso a empresa não tenha efetivado o seguro, fica obrigada a pagar o valor devido, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, e, caso a empresa tenha efetuado o seguro fica esta obrigada a entregar o comprovante do protocolo do requerimento do seguro, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

Parágrafo Segundo: Além das coberturas previstas no “caput” desta cláusula, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio - funeral, no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo Terceiro: O pagamento do seguro caberá à empresa podendo esta descontar 50% (cinquenta por cento) do custo do empregado.

Parágrafo Quarto: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às empreiteiras e sub-empreiteiras, ficando a empresa que sub-empreitar obras, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

Parágrafo Quinto: As empresas que não fizerem o seguro de vida dos trabalhadores arcarão com todas as despesas e/ou indenizações de que se trata esta Cláusula.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AO TRABALHADOR

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Fica mantido o Serviço Social da Construção do Tocantins – SECONCI/TO, conforme estatuto social aprovado na convenção coletiva vigente entre 01 de julho de 2000 a 30 de junho de 2001, que passa a fazer parte integrante desta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será parte integrante do Estatuto Social do SECONCI/TO, uma cópia desta convenção coletiva após sua homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que compreendem as atividades mencionadas na cláusula primeira desta convenção, ou que utilizarem os serviços de profissionais pertencentes as referidas categorias patronais e laborais, recolherão, mensalmente, ou enquanto durar a obra, em favor do Serviço Social do Tocantins – SECONCI/TO, o equivalente a 1 (um por cento) do valor bruto da mão-de-obra ou do valor da respectiva folha de pagamento de todas as suas obras e, também da folha da administração central, vedado qualquer desconto dos trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A importância deverá ser recolhida ao Banco indicado pelo SECONCI/TO, até o dia 08 (oito) do mês seguinte a que se referir, mediante guia a ser fornecida pelo mesmo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, caso o vencimento ocorra em dia que não haja expediente bancário.

PARÁGRAFO QUARTO: Os recolhimentos deverão ser feitos de forma destacada, sendo uma guia para a parcela do 13º salário, outra para folha normal e outra para as rescisões de contrato de trabalho. A guia referente às quitações será exigida, no Sindicato Laboral, por ocasião da homologação.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica o Sindicato Laboral autorizado a entregar ao SECONCI/TO, mensalmente, salvo disposições em contrário emanadas de autoridade pública competente, cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) que as empresas, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 1197 de 14 de julho de 1994 (publicado no DOU de 15/07/94) lhes encaminharem, bem como quaisquer outros documentos eventualmente disponíveis, como cópias das guias do INSS, recibos e folhas de pagamento, relação de recolhimento do FGTS, capazes de constituir elementos conformadores do quantum pago aos empregados ou profissionais referidos no caput desta cláusula, a título de salário, remuneração e outros direitos trabalhistas.

PARÁGRAFO SEXTO: O atraso do pagamento das parcelas pelas empresas, implica em acréscimos monetários segundo a variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência, ou outro índice oficial que a substitua na eventualidade de sua extinção, entre a data do vencimento e a do recolhimento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e multa moratória de 2% (dois por cento). Após 60 (sessenta) dias de atraso, a parcela será cobrada judicialmente, acrescida das despesas e honorários advocatícios, deliberados pelo judiciário.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As certidões negativas dos sindicatos Patronal e Laboral, só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula, não ficando impedido a homologação da TRCT.

PARÁGRAFO OITAVO: O valor mínimo da contribuição mensal devida ao SECONCI/TO, pela empresa, será de 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial mensal do servente, mesmo na hipótese da empresa não contar com nenhum empregado.

ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As empresas, com qualquer número de trabalhadores, fornecerão café da manhã gratuito antes do horário do início da jornada de trabalho para todos os trabalhadores; e, almoço nos canteiros de obras com mais de 25(vinte e cinco) trabalhadores, na própria obra, diariamente, de boa qualidade, preparado pelo empregador ou por terceiros, sendo o preço máximo a ser cobrado ou descontado do salário do trabalhador, equivalente a 10%(dez por cento) do custo direto das refeições.

Parágrafo Primeiro: Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprir horas extras que ultrapassem o horário das 20 (vinte) horas, fornecerão gratuitamente alimentação antes do início do período complementar de trabalho e transporte.

Parágrafo Segundo: As empresas fornecerão aos trabalhadores fora do perímetro urbano, alimentação gratuita (café da manhã com pão e manteiga, almoço e jantar), desde que estejam alojados na obra, e café e almoço para os não alojados, fazendo o desconto previsto no caput.

Parágrafo Terceiro: As empresas dotarão os locais de trabalho com água potável, em vasilhames térmicos ou ainda recipientes que a mantenha em condições e temperatura ideais para seu consumo.

Parágrafo Quarto: Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, não haverá integração do valor da alimentação ao salário do trabalhador.

Parágrafo Quinto: O tempo do café da manhã não integra na jornada de trabalho para nenhum efeito.

TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Obrigam-se as empresas a transportar gratuitamente seus empregados, de seus domicílios até a obra e vice-versa, em meio de transporte adequado e seguro, quando a obra estiver localizada fora do perímetro urbano.

Parágrafo Primeiro: Em caso de não cumprimento desta cláusula, deverá o SINTCIMTO notificar a empresa através de seu proprietário ou engenheiro responsável pela obra, para que regularize a situação em 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Segundo: Quando a obra estiver localizada no perímetro urbano e existir transporte coletivo, obrigam-se os empregadores a fornecer o vale transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, podendo o SINTCIMTO encaminhar às empresas, os requerimentos assinados pelos interessados.

Parágrafo Terceiro: Os vales-transporte serão fornecidos quinzenal ou mensalmente juntamente com os pagamentos.

Parágrafo quarto: É dever de todo trabalhador fornecer e manter atualizado o seu endereço residencial.

MOBILIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E DESPESAS DE VIAGENS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Quando do recrutamento de trabalhadores em localidades diversas daquela na qual a obra se realiza, o empregador assegurará ao candidato, transporte seguro e confortável de seu domicílio até o local da obra, bem como a sua alimentação desde o início do percurso até a efetiva admissão, não podendo tais gastos serem descontados do salário.

Parágrafo Primeiro: O empregador que transferir o empregado para prestar serviços em outra localidade por mais de 120 (cento e vinte) dias, pagará as despesas de viagens do trabalhador e de sua família, bem como de seus pertences, até o local do trabalho e vice-versa e ainda concederá o adicional previsto na CLT.

Parágrafo Segundo: O empregador pagará, igualmente, as despesas de viagem do trabalhador e de sua família, no caso de dispensa sem justa causa, do local de trabalho para o local de origem.

Parágrafo Terceiro: O empregado que tiver que prestar serviço fora do local habitual de trabalho terá suas despesas reembolsadas pelo empregador, dentro dos limites fixados por este, mediante prévio adiantamento de dinheiro e posterior comprovação dos gastos.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Fica assegurada a estabilidade provisória:

II - Ao representante dos trabalhadores, eleito nas empresas com mais de 70 (setenta) empregados a partir de assembléia convocada pelo SINTCIMTO, até o término de seu mandato ou de seu serviço;

III - Ao empregado que contar com 5 (cinco) anos de serviços prestados continuamente à mesma empresa ou sua sucessora e tiver 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade, durante o período de 6 (seis) meses que antecederem a data em que poderá aposentar-se por tempo de serviço.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

A redução da jornada de trabalho em duas horas, durante o prazo de aviso prévio dado pelo empregador, poderá ser compensado no início do período, de uma só vez, cumprindo o empregado a jornada normal por 20 (vinte) dias ou, mediante acordo entre as partes, por tarefa devidamente ajustada, por escrito, no corpo da comunicação do aviso prévio. Nesta última hipótese o pagamento da rescisão do contrato deverá ser feito até o décimo dia do término da tarefa.

LICENÇAS NO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Assegura-se ao empregado o direito de licença do trabalho, sem prejuízo da remuneração correspondente, nos seguintes casos:

I - falecimento do cônjuge, companheiro com união estável, pais, avós, irmãos ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica, por um período de 3 (três) dias consecutivos, contados da data do óbito, obrigando-se a apresentação do respectivo atestado de óbito;

II - nascimento de filho, gozando de licença paternidade, por um período de 5 (cinco) dias, mediante simples comprovação da certidão de nascimento;

III - aos diretores do sindicato, aos diretores da delegacia sindical e aos representantes dos trabalhadores na empresa, para participar de atividades sindicais, desde que a solicitação

seja enviada pelo SINTCIMTO às empresas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, pelo prazo máximo de 1 (um) dia, com incidência bimestral.

IV - Para o trabalhador receber o abono do PIS uma vez por ano, no período vespertino.

V - Para levar ao médico filho ou dependente de até 6(seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48(quarenta e oito) horas por um dia por semestre.

TRABALHADOR ESTUDANTE **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA**

Ao trabalhador estudante, no período de provas, é facultado ausentar-se 2 (duas) horas antes do fim do período de trabalho, devendo o mesmo comprovar a realização das provas e compensar as horas ausentes em comum acordo com o empregador.

FÉRIAS **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA**

O empregador não marcará o início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parciais, em dias de domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único: Quando as horas ou dias compensados recaírem no período de gozo de férias, o empregador deverá prorrogá-las em número igual ao de horas ou de dias compensados, ou convertê-las, com anuência do trabalhador em salário.

ANOTAÇÕES NA CTPS **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA**

As empresas empregadoras obrigam-se a assinar a carteira de trabalho do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua admissão e a anotar a real função exercida, bem como a remuneração paga, e a devolver a carteira ao trabalhador no mesmo prazo. As empresas empregadoras fornecerão ao trabalhador recibo da CTPS com o dia e hora do recebimento.

DA RESCISÃO **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA**

O empregador fornecerá ao empregado, quando do pagamento da rescisão, cópia dos seus cartões ou folhas de ponto dos 6 (seis) últimos meses, anotando no verso dos mesmos os números de horas extras praticadas.

Parágrafo Primeiro: A homologação da rescisão de contrato de trabalho dos trabalhadores com mais de 12 (doze) meses de serviços prestados à empresa, deverá ser efetuado no SINTCIMTO ou na sua delegacia, sendo indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- a) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- b) Guia de seguro desemprego;
- c) Cópias das seis últimas GFIP's ou extrato do FGTS;
- d) Cópia da rescisão para depósito no SINTCIMTO;
- e) Guia de recolhimento das contribuições assistencial e confederativa laboral e da certidão negativa de débito junto ao SINDUSCON/TO.

Parágrafo Segundo: Sendo o termo de rescisão homologado no sindicato, ficam inquestionáveis as parcelas descritas até os valores constantes no instrumento de rescisão.

Parágrafo Terceiro: Mensalmente o SINTCIMTO enviará ao SINDUSCON/TO., resumo das rescisões homologadas constando número de rescisões por empresa, com respectivos endereços e CGC's.

Parágrafo Quarto: Aos trabalhadores demitidos com 5(cinco) meses e 15(quinze) dias ou mais de trabalho, incluindo-se o aviso prévio indenizado ou não, o empregador fornecerá guia de seguro desemprego.

NOTIFICAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

O empregador notificará ao empregado por escrito, quando:

I - aplicar-lhe suspensão disciplinar, caso em que, até o primeiro dia útil seguinte, dará as razões e os motivos da decisão;

II - dispensá-lo sob a alegação de justa causa, caso em que, no ato da dispensa, juntamente com o aviso da dispensa, dará as razões e motivos da decisão, bem como a classificação jurídica do ato do empregado ensejador da dispensa justificada.

Parágrafo Único: A notificação de que trata esta cláusula será escrita em duas vias datilografadas, devendo o notificado passar recibo da que lhe for entregue, se souber assinar, pedindo a outro empregado que por ele assine, se não souber. Verificada a recusa do empregado em receber a notificação, deverá o empregador recolher a assinatura de duas testemunhas e enviar ao SINTCIMTO.

PENALIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

A infração dos dispositivos desta convenção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a - multa de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pago ao sindicato patronal, se culpado o SINTCIMTO e vice-versa;
- b - multa de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) ao empregado diretamente prejudicado, se culpado o empregador.

Parágrafo único: As multas acima citadas precedem obrigatoriamente de notificação, apontando as irregularidades cometidas e estipulando o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização. Logo, sua obrigatoriedade somente se impõe caso a irregularidade não seja sanada dentro do prazo.

DEVERES DO EMPREGADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

São deveres do empregado:

- I - Acatar ordens e instruções dadas por seus superiores hierárquicos;
- II - Trabalhar com zelo, acuidade e presteza;
- III - Conservar em bom estado máquinas e equipamentos que lhes forem confiados, de tudo prestando conta;
- IV - Reparar perdas e danos a que der causa, por dolo ou culpa devidamente comprovados.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

As empresas poderão contratar trabalhadores a tempo parcial de acordo com o disposto no artigo 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo efetuar o pagamento de seus direitos de acordo com o artigo 130 – A, também da CLT, acrescidos pela Medida Provisória

n. 1.709 de 03.09.98, publicada no D.ºU. de 04.09.98, desde que sejam respeitados os pisos salariais por hora, desta convenção coletiva.

BANCO DE HORAS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA**

As empresa poderão adotar o banco de horas, respeitadas as condições abaixo especificadas:

Parágrafo primeiro: Ao final de cada trimestre deverão as empresas contabilizar as horas, pagando ao trabalhador possíveis horas extras não compensadas.

Parágrafo segundo: As empresas deverão informar até o 15º (décimo quinto) dia do início de cada trimestre, por escrito, aos empregados o cronograma de prorrogação e compensação de jornada de trabalho.

Parágrafo terceiro: Poderão as empresas optar pela redução da jornada em horas ou pela concessão de dias inteiros de folga, não podendo serem utilizados os domingos e feriados para compensação.

Parágrafo quarto: Fica proibida a compensação das horas durante o prazo do aviso prévio.

Parágrafo quinto: A prorrogação da jornada poderá ser no máximo de 02 (duas) horas.

Parágrafo sexto: O desrespeito às condições acima pactuadas, torna nulo o banco de horas.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, devida por todas as empresas, sindicalizadas ou não, a ser recolhida no mês de julho, com o valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais).

CONTRIBUIÇÃO LABORAL**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL, devida por todos os trabalhadores, que trabalhem na base territorial do Sindicato, a ser descontada sobre a folha de pagamento dos salários nos meses de julho e novembro, equivalente a 3% (três por cento) da remuneração do empregado, conquanto que o trabalhador não se oponha e comunique por escrito à empresa e ao sindicato, no prazo de 10(dez) dias antes do desconto.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL, nos termos do artigo 8, inciso IV da Constituição Federal, devida por todos os trabalhadores, que trabalhem na base territorial do Sindicato, a ser descontada sobre a folha de pagamento dos salários, equivalente a 2% (dois por cento) do salário base (piso salarial) do empregado, mensalmente, exceto nos meses de março, julho e novembro, conquanto que o trabalhador não se oponha e comunique por escrito à empresa e ao sindicato, no prazo de 10 (dez) dias antes do desconto.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento das contribuições laborais deverão realizar-se até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em guia própria, fornecida pelo sindicato, devendo ser quitada nas agências do Banco do Brasil.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento das contribuições no tempo e modo devidos, sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, após acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento), ao ano, revertidos em benefício do SINTCIMTO, observado o parágrafo terceiro.

Parágrafo Terceiro: O não desconto da contribuição acima referida no mês de sua competência, veda a empresa descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição que era devida pelo empregado, conquanto que a empresa, comprovadamente, tenha recebido cópia da presente convenção, acompanhada das guias.

DISPOSIÇÕES GERAIS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA**

A presente convenção respeita as condições mais favoráveis aos trabalhadores já praticadas pelas empresas empregadoras.

As dúvidas, controvérsias e divergências em torno desta convenção serão dirimidas por árbitros em que as partes se louvarem, ou, na sua impossibilidade, pela autoridade local do Ministério do Trabalho e/ou pelo Poder Judiciário.

Durante a vigência da presente convenção ficam as partes comprometidas a discuti-la e aperfeiçoá-la.

Assim, por estarem justas e convencionadas, as partes determinaram que fosse impresso o instrumento da presente Convenção Coletiva em 5(cinco) vias de igual teor e forma, o que segue datado e assinado, determinando-se ainda, de comum acordo, que seja encaminhada à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, com o requerimento para o respectivo depósito.

Palmas – TO., aos 19 de julho 2001.

SINDUSCON – TO**SINTCIMTO****Eduardo Machado Silva
Presidente****Daniel Barbosa Lima
Presidente**